



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.488 - RJ (2017/0014998-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
ADVOGADOS : WAGNER BRAGANÇA - RJ109734
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ109339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Contudo, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. No hipótese dos autos, verificado que o valor da causa alcança o montante de R\$ R\$ 20. 057. 744, 62 (vinte milhões, cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), mostra-se pertinente a fixação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 100.000,00.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.488 - RJ (2017/0014998-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
ADVOGADOS : WAGNER BRAGANÇA - RJ109734
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ109339

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que deu provimento ao Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 502):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, a Fazenda Nacional pugna pela redução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), argumenta a exorbitância da verba e alega ser inaplicável na hipótese a aplicação da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 522-527.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.488 - RJ (2017/0014998-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Contudo, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. No hipótese dos autos, verificado que o valor da causa alcança o montante de R\$ R\$ 20. 057. 744, 62 (vinte milhões, cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), mostra-se pertinente a fixação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 100.000,00.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Contudo, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No hipótese dos autos, verificado que o valor da causa alcança o montante de R\$ R\$ 20. 057. 744, 62 (vinte milhões, cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), mostra-se pertinente a fixação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 100.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0014998-2

AgInt no
REsp 1.649.488 / RJ

Números Origem: 05275450920064025101 200651015275450

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
ADVOGADOS : WAGNER BRAGANÇA - RJ109734
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ109339
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
ADVOGADOS : WAGNER BRAGANÇA - RJ109734
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ109339

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.